



APELAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE Nº 0000848-37.2007.8.14.0014
APELANTE: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO: SÁBATO G. M. ROSSETI – OAB/PA 2.774
APELADO: MUNICIPIO DE CAPITÃO POÇO.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR – OAB/PA 5.670
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 06 DE ABRIL DE 2006, PROTOCOLADA NO TCM/PA SOMENTE EM 09/10/2013. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Os prefeitos municipais, apesar de integrarem a categoria dos agentes políticos, estão sujeitos ao regime da Lei n.º 8.429/92, conforme entendimento pacificado da Corte Especial do STJ. Preliminar Rejeitada.

2 - No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada.

3 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente 4 - O Apelante não prestou as contas da correta aplicação dos recursos, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não demonstrado prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e/ou comprovação de que o objeto pactuado não fora executado.

3 – No caso em tela restou comprovado que o apelante só protocolou a sua prestação de contas junto ao TCM/PA, em 09.10.103, em data muito posterior ao ajuizamento da ação (05/11/2007), causando sérios embaraços ao Município na realização de novos convênios.

4 - Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que estas foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las.

5 - Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a Apelação interposta, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de agosto de 2017. Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO GREGORIO DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Capitão Poço (fls. 87/90), que julgou procedente a ação de improbidade administrativa, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através de Convenio Federal, relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A sentença entendeu que houve a prática do ato de improbidade administrativa, eis que o réu veio a protocolar documentos junto ao TCM (09/10/2013) somente após o ajuizamento da ação (05/11/2007), revelando, assim, ausência de boa-fé e consumação do ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da LIA.

Em apelo de fls. 94/108, o apelante afirma preliminarmente a ilegitimidade passiva do recorrente e cerceamento de defesa, enquanto que, no mérito, sustenta a ausência de dolo e a inobservância da razoabilidade ou proporcionalidade que justifique a imputação de suspensão de direito político ou de contratar com o Poder Público.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O MP, em parecer firmado pela Procuradora Rosa Maria Rodrigues Carvalho, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 130/135).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo à sua análise.

Ressalto, que o prazo para a interposição do Recurso de Apelação transcorreu durante a vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73), razão pela qual, o juízo de admissibilidade do presente recurso será analisado conforme o referido código, com as interpretações dadas, seguindo-se, assim, a orientação do STJ sobre a matéria:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de ato de improbidade administrativa por parte do Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA, ex-prefeito do Município de Capitão Poço, em face de pendências na prestação de contas de recursos repassados através de Convenio Federal, relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas no apelo.

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Sustenta o apelante que não pode figurar no polo passivo da demanda, por não ser agente público, mas sim agente político. Premissa totalmente equivocada, uma vez que a Corte Especial do STJ já pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos, pela Lei 8.429/92 (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010), possuindo o recorrente FRANCISCO GREGORIO DA SILVA legitimidade para figurar no pólo passivo na presente ação de improbidade administrativa.

Desta feita rejeito a Preliminar de ilegitimidade passiva.

- DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta ainda o apelante, que a sentença merece ser declarada nula, pelo fato de não ter sido oportunizado produzir prova, sobretudo, o seu depoimento pessoal e prova testemunhal.

Sem razão o apelante.

Ao caso em epígrafe, aplica-se o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consubstanciado no art. do de 1973, pelo qual, se já estiver convencido da verdade dos fatos, torna-se desnecessária a produção de demais provas que, no entender do magistrado (destinatário final da prova), não exerceriam influência no deslinde da controvérsia, situação esta presente nos autos sob apreciação, já que a oitiva do apelante ou de testemunhas não descaracterizariam a própria confissão do réu acerca da sua omissão na prestação de contas.

O dispositivo legal supramencionado dispõe, in verbis:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

No mesmo diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE O NEGÓCIO FOI MERAMENTE SIMULADO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO. ARTIGO DO . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo , o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso . (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1341770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Grifei



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - (...) 2. Quanto à necessidade de produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. (...) (STJ - RESP 200600795802 - (902327 PR) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.05.2007). Grifei

In casu, a sentença impugnada examinou a questão em consonância com o acervo documental presente nos autos, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas para o deslinde da questão.

Assim, se o magistrado devidamente elencou a ratio decidendi, fundamentando seu convencimento na prova existente, não houve cerceamento de defesa.

Desta feita, também rejeito a preliminar em epígrafe.

Superada essa fase, passo a análise do mérito recursal.

No tocante a tipicidade, é incontroverso o fato de que FRANCISCO GREGORIO DA SILVA, ex-prefeito do município de Capitão Poço, não prestou contas dos recursos repassados, através de Convenio Federal, relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no período de 01 de janeiro a 06 de abril de 2006.

Segundo jurisprudência do STJ, para a configuração dos tipos descritos no artigo 11 da lei 8.429/92, é desnecessária a demonstração do dano (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Portanto, o apelante realizou a prestação de contas, somente após 06 (seis) anos da interposição desta demanda de Improbidade, não o fazendo de livre vontade, ocasionando inclusive a inscrição do Município de Capitão Poço no Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias, impedindo a municipalidade ao recebimento de verbas da União, dos



Estados e Órgãos da Administração Pública, sendo ainda necessária a interposição desta Ação Civil por Improbidade, ajuizada em 05/11/2007, para compelir o réu a cumprir sua obrigação. Portanto resta caracterizado o ato improprio. Além disso, conforme Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios, datada de 01/11/2007 (fls. 10), o Município de Capitão Poço está em débito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a prestação de contas relativa ao período de 01 de janeiro a 06 de abril de 2006.

De igual modo, a Citação de nº 070/2012 (fls. 41/42), emitida pelo TCM-PA, também descreve que não houve a prestação de contas do referido período (01 de janeiro a 06 de abril de 2006), além de várias outras irregularidades, entre elas o contrato irregular firmado com o Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a prestação de contas foi enviada com atraso de mais de 07 (sete) anos, pois as contas deveriam ser prestadas em até 60 dias após o exercício do mandato de prefeito, considerando que ele era o responsável em gerir os recursos públicos até 06 de abril de 2006, devendo tais contas serem prestadas ainda no ano de 2006. Contudo, somente foram protocoladas em 02.10.2013 (fls.40), ou seja, com mais de 07 (sete) anos de atraso e, ainda decorrido quase 06 (seis) anos após o ajuizamento da presente ação (05.11.2007) e, sequer foram aprovadas, mas tão somente protocolado requerimento totalmente extemporâneo junto ao TCM/PA.

Destarte, não há dúvida de que o réu infringiu as normas que o obrigavam, na qualidade de administrador da coisa pública, a prestar contas tempestivamente de numerários que deveriam ser investido em benefício das comunidades locais, inclusive causando embaraços ao Município quando da realização de novos convênios.

Note-se que não se aplica ao caso vertente o posicionamento jurisprudencial que isenta da incidência da Lei de Improbidade o mero atraso na prestação de contas, haja vista que houve injustificada delonga: a prestação relativa ao período de 01 de janeiro a 06 de abril de 2006, veio a ser apresentada ao TCM após 07 (sete) anos, e repito, após a provocação do ex-gestor por via judicial.

Ratifico que o STJ, guardião da lei federal, tem entendido que o simples atraso na prestação de Contas não configura ato de improbidade administrativa, todavia a hipótese em exame é distinta.

No caso, a prestação de contas somente ocorreu após quase 06 (seis) anos após o ajuizamento da ação, quando já exauridos seus efeitos nefastos à municipalidade, ou seja, após o Município se encontrar inadimplente no cadastro único de exigências para transferências voluntárias e, conseqüentemente, com os repasses de verbas suspensos. Assim, adotar esse fundamento constituiria a criação de causa extintiva da improbidade administrativa (como o pagamento na esfera penal dos crimes tributários), o que, efetivamente, não me parece possível tendo em vista que a ação visa tutelar direitos indisponíveis (LIA, art. 17, § 1º).

Neste diapasão:

[...] Atraso na prestação de contas de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. [...] I - A prestação extemporânea de contas pelo



candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos. (Ac. de 25.8.2009 no AgR-AgR-REspe nº 33.292, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATRASO DESPROPORCIONAL. DOLO DO AGENTE CARACTERIZADO. I - O atraso desproporcional e desarrazoado na apresentação das contas, que ocorreu apenas após a propositura da ação originária e mais de 8 (oito) meses após encerrado o prazo para a sua devida prestação, caracteriza ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. II - A conduta dolosa do agente público está caracterizada, in casu, pela inexistência de justificativa para o atraso na prestação de contas e, por via de consequência, pela vontade livre e consciente de agir em desacordo com a lei. III - Apelo provido. (Apelação Cível nº 30659/2011 (115268/2012), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimunda Santos Bezerra. j. 26.04.2012, DJe 29.05.2012).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI 8.429/1992 ART. 11, VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATRASO. OMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE. RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese haver entendimento jurisprudencial de que a prestação de contas tardia afasta a hipótese de ato de improbidade nos termos do art. 11, inc. IV, da Lei 8.429/1992, o atraso desproporcional e desarrazoado caracteriza ato ímprobo, uma vez que a apresentação das contas ocorreu só após a propositura da demanda e mais de 1 (um) ano e meio após o termo final para a sua devida prestação. 2. Para a caracterização de ato de improbidade, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ser necessário, tão somente, comprovar a ocorrência de culpa "lato sensu" (dolo direto ou eventual ou culpa) para a caracterização de ato de improbidade. Restariam feridos os preceitos principiológicos da Lei de Improbidade Administrativa caso fosse exigido 'dolo direto' na hipótese, na medida em que ficaria por demais dificultada a prova da conduta, mediante necessidade de ser demonstrado o agir com propósito lesivo (ao patrimônio ou aos princípios). 3. Está caracterizado, em tese, na hipótese, ato de improbidade que atentou contra os Princípios da Administração Pública, não sendo cabível, portanto, a rejeição da inicial, com fundamento no § 8º do artigo 17 da LIA. 4. Apelações providas. (Apelação Cível nº 2007.37.00.004400-0/MA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Mário César Ribeiro, Rel. Convocado Guilherme Mendonça Doehler. j. 16.01.2012, unânime, DJ 30.01.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. EX -PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. LESAO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.



1. Os agentes públicos no exercício de mandato, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estão submetidos às penas previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade), fato que, evidentemente, conduz à subsunção de ex-prefeitos aos preceitos da referida legislação.
2. Pode o Parquet, a qualquer momento, ressalvado o lapso prescricional para aplicação de sanções, ajuizar ação para combater suposta improbidade por apresentação tardia de prestação de contas, bem como por eventual enriquecimento ilícito e dano ao Erário daí decorrentes.
4. Recurso conhecido e improvido. (APC 201000010050318 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 28/06/2011, 2a. Câmara Especializada Cível)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11, VI. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. - Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. II - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato violador dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/92. III - Como não houve comprovação de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, o quantum da multa civil deve ser reduzido. IV - Apelo provido em parte apenas para reduzir a multa civil. (TRF1 – Terceira Turma. AC 20051 BA 2003.33.00.020051-9. Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro. Julgamento: 03/11/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. ATOS DE IMPROBIDADE. ART. 10, CAPUT E ART. 11, II, IV E VI DA LEI N.º 8.429/92. ENQUADRAMENTO. INICIAL. RECEBIMENTO. - (...) III - o atraso no pagamento do funcionalismo público municipal, bem como a ausência total de divulgação da disponibilização das contas perante a Câmara Municipal, são condutas atentatórias aos princípios da administração pública, suficientes para o enquadramento nos arts. 10 e 11, II, IV e VI, da Lei n.º 8.429/92, não exigindo a produção de resultado para restar evidenciada a prática de ato de improbidade. Ação que deve ser recebida para o fato ser devidamente apurado na instrução processual;



- ação de improbidade administrativa recebida. (TJMA – Tribunal Pleno. Ação de Improbidade Administrativa 162162004 MA. Relator: Dês. Cleones Carvalho Cunha. Data de Julgamento: 09/12/2004)

Assim sendo, verifica-se que o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública encontra-se devidamente configurado, uma vez que o promovido, na condição de ex-Prefeito de Capitão Poço, deixou de prestar contas, no tempo e forma devidos, referentes de Convenio Federal. Neste particular, insta pontuar que a Constituição Federal, em seu art.70, fixa o dever genérico de prestação de contas a todo aquele, pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores de natureza pública.

Infere-se, portanto, que a apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado.

Outrossim, o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas no prazo e condições fixados em lei. Vejamos:

Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Frise-se, por oportuno, que o ato de improbidade administrativa em questão se consuma na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinados em lei, apresentando-se como ação de natureza formal, a qual se integraliza a despeito de qualquer resultado futuro.

Perceba que a ausência de prestação de contas é tão grave que a lei a erigiu à condição de ato de improbidade administrativa, em outras palavras, em ato que fere a moral e probidade da Administração pública, princípios constitucionais que devem ser seguidos por aqueles que representam o Poder Público.

No dizer do doutrinador Silvio Antonio Marques (in Improbidade Administrativa, Ed. Saraiva, 2010, p. 125): Pratica ato ímprobo que infringe princípios o agente público que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92). [...] A caracterização do ato ímprobo ocorrerá na hipótese de o agente ter a obrigação funcional de prestar contas e, dolosamente, deixar transcorrer o prazo previsto na norma específica do órgão ou entidade pública.

Desta feita, tem-se por demonstrado que o promovido ao deixar de prestar contas referentes ao período de 01 de janeiro a 06 de abril de 2006, praticou ato de improbidade administrativa consubstanciado em violação a princípios constitucionais, perfazendo, com este comportamento, o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada o dolo consistente na vontade livre e consciente do réu de deixar de prestar contas



no tempo e forma devidos mesmo estando obrigado a fazê-lo. Portanto, diante da inércia descomunal em cumprir com o seu dever constitucional de prestação de contas relativas ao referido convênio, enquanto destinatário de recursos públicos vinculados a finalidade específica, resta evidenciada a vontade livre e consciente do requerido em não fazê-lo, fato que configura o dolo enquanto elemento subjetivo da conduta ímproba que lhe é imputada.

Ainda nesse aspecto, necessário destacar que o ora requerido ao deixar de prestar contas no tempo e forma devidos inviabilizou o exame comparativo das despesas supostamente realizadas, e dificultou a fiscalização da efetiva aplicação dos recursos que lhe foram destinados por intermédio do convênio objeto do presente feito, violando dever funcional que lhe competia, já que exercia a titularidade do Poder Legislativo Municipal à época dos fatos.

Com efeito, na hipótese dos autos, cuidando-se da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92), é de aplicar-se o previsto no art. 12, III, da mesma lei, que assim dispõe, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Desta feita, constatado que o réu deixou de prestar contas no prazo devido e sequer justificou tal atitude perante a Administração Pública, resta plenamente caracterizado o dolo, apto à condenação por ato de improbidade administrativa, ainda que ele preste as contas após a propositura da ação de improbidade.

Quanto às sanções impostas ao Apelante, verifico que foram aplicadas de forma adequada na espécie, diante da natureza do ato de improbidade administrativa efetivamente provado, tendo o magistrado a quo se pautado pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao concretizá-las.

Assim, comungando com os fundamentos acima transcritos, não vislumbro o que reformar na sentença recorrida, devendo ser ela mantida em todos os seus termos. Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença hostilizada. .

É como VOTO.

Belém, 10 de agosto de 2017.



Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora